



1

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PR**

Processo nº 0003679-79.2026.8.16.0194

FASTTEL ENGENHARIA S.A. (em recuperação judicial), já qualificada nos autos, por seus advogados que esta subscrevem, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

A Recuperanda ajuizou em 5 de março de 2026 seu pedido de recuperação judicial, visando obter o apoio do Judiciário e dos seus credores para superar o momento de dificuldades econômico-financeiras então atravessado.

Em 11 de março subsequente o processamento do pedido foi deferido, com determinação de suspensão de todas as ações e execuções contra a Recuperanda pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005).





Este prazo legal, embora exíguo, tem por objetivo conceder um período de segurança para que os devedores em recuperação judicial possam se soerguer e dar início a sua reestruturação.

Ocorre que o prazo de suspensão das ações e execuções de que trata o dispositivo expirou nesta data, sendo certo que há possibilidade de os **credores darem continuidade nas ações individuais contra a Recuperanda**, diante da quantidade de ações em andamento e belicosidade, visando a satisfação de seus créditos, com a constrição de bens pertencentes à empresa e/ou penhoras em suas contas bancárias.

Com efeito, a retomada das ações por parte dos credores poderá **inviabilizar** a reestruturação da Recuperanda, o que não se pode admitir, até mesmo porque credores poderão exigir de forma autônoma a satisfação de seus créditos por meio das várias ações, em diversas frentes, o que terminaria por **inviabilizar** a empresa, ferindo o princípio norteador da Lei de Recuperação de Empresas.

A Lei 11.101/05 apresenta fórmula legislativa visando possibilitar a superação da crise econômico-financeira da empresa em dificuldades, atenta aos princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica (art. 170, CF) como a função social da empresa, a busca do pleno emprego e o desenvolvimento regional e social, buscando a redução de desigualdades e a preservação da empresa viável.

A regra geral é a preservação das empresas, visando, através da manutenção de suas atividades, viabilizar o cumprimento das obrigações frente aos credores de forma geral.





Por muito tempo o artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05 pregava que o prazo de suspensão seria improrrogável. Todavia, sua interpretação passou a ser mitigada pela jurisprudência, especialmente nos casos em que a devedora não deu causa ao escoamento dos prazos em um processo de trâmite complexo como uma recuperação judicial.

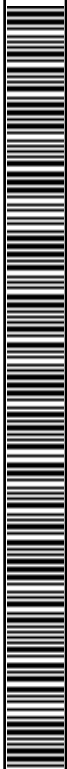
Afinal, admitir que os credores retomem as ações e execuções contra a recuperanda porque expirado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contraria os demais dispositivos da Lei de Recuperação de empresas em vigor.

Ainda que se admita a continuidade das ações e execuções por parte dos credores em detrimento da Recuperanda, tem-se que ela **se encontra impedida legalmente de efetuar quaisquer pagamentos** de forma diversa do plano de recuperação judicial, na medida em que poderá configurar **favorecimento de um credor em detrimento dos demais.**

E exatamente por isso o tema foi objeto de uma das diversas mudanças impostas à Lei 11.101/2005 pela Lei 14.112/2020, permitindo-se expressamente, a partir de tal, a renovação do prazo de suspensão das ações e execuções. Vejamos:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)





§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Referida alteração da norma terminou por acolher ampla jurisprudência que há tempos acenava no sentido de ser possível a extensão do prazo de 180 (cento e oitenta dias) de proteção, com o objetivo evidente de preservar a empresa contra os ataques individuais de credores. Nesse sentido, se posicionava o C. STJ antes da alteração da lei:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. PRAZO DE 180 DIAS PARA A SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DA EMPRESA EM DIFICULDADES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADJUDICAÇÃO, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, POSTERIOR AO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1 - O prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da empresa em dificuldades, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, pode ser prorrogado conforme as peculiaridades de cada caso concreto, se a sociedade comprovar que diligentemente obedeceu aos comandos impostos pela legislação e que não está, direta ou indiretamente, contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação que apresentou.

2 - Na hipótese dos autos, a constrição efetuada pelo Juízo do Trabalho ocorreu antes da aprovação do plano de recuperação judicial apresentado





pela suscitante e após o prazo de 180 dias de suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedora.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

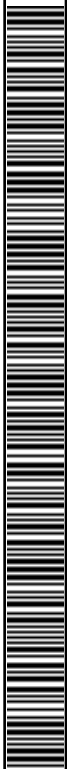
(STJ - AgRg no CC 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)

Insta anotar que, no caso concreto, a Recuperanda atuou tempestiva e proativamente em todos os atos processuais, objetivando que o processo desempenhasse um bom trâmite, de forma que todos os editais fossem regularmente publicados.

Ademais, a empresa se encontra em atividade e tomando as devidas medidas de reestruturação e melhoria dos controles e qualidade do faturamento. Vem atendendo às intimações tempestivamente, bem como às demandas da zelosa e diligente equipe da administradora judicial e pedidos de informações pelos seus credores.

E por tratar-se de processo complexo que envolve diversos credores, a Recuperanda não pode ser prejudicada com a retomada das ações e execuções, na medida em que não houve desídia ou desleixo de sua parte na condução do feito.

A par disso, a extensão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de proteção que trata o artigo 6º, §4º da Lei 11.101/05 é medida que se impõe, com o fim de que os devedores possam se reestruturar, sem que seus credores simplesmente retomem as ações individuais.





6

Deste modo, e diante da expressa permissão legal, com a devida vênia, não haveria prejuízo aos credores se o prazo de suspensão fosse prorrogado nos moldes acima pleiteados.

DIANTE DO EXPOSTO, requer se digne este D. Juízo de conceder a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005¹, tudo nos termos da argumentação acima exposta.

Termos em que, pede deferimento.

Curitiba, 8 de setembro de 2026.

Julio Kahan Mandel
OAB/SP 128.331

Paulo C. S. Calheiros
OAB/SP 242.665

¹ *Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que deferiu a prorrogação do prazo de suspensão de "stay period" por 180 (cento e oitenta) dias – Inconformismo do credor – Acolhimento em parte – Prorrogação admissível, em caráter excepcional, desde que a devedora não haja concorrido com a superação do lapso temporal (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, § 4º) – Ausência de demonstração de a recuperanda ter dado causa à demora do andamento do feito – Prorrogação mantida – Prazo de suspensão do "stay period" que não pode ultrapassar o interstício de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, de modo que a melhor interpretação da r. decisão recorrida é no sentido de que a prorrogação deve ser contada a partir do encerramento do stay period inicial – Precedentes desta Câmara Reservada de Direito Empresarial – Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2036849-97.2024.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Mauricio Pessoa, Data de Julgamento: 19/04/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/04/2024) Grifou-se*

